



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23 / 2 / 99	
D.O.U. 25 / 2 / 99	Seção 1 P. 13
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção ____ P. ____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

66/701
1107/99

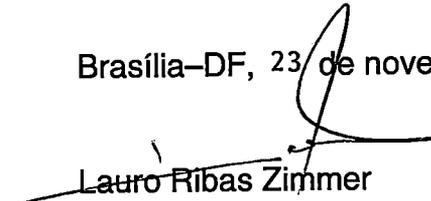
INTERESSADO/MANTENEDORA: ROBERTO GOMES FERREIRA		UF MS
ASSUNTO: Revisão do pedido de registro de professor em Educação Física		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.004260/97-92		
PARECER N.º: CES 1.107/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99
I – RELATÓRIO <p>O Senhor Roberto Gomes Ferreira, residente em Campo Grande/MS, portador do Curso de Formação de Cabos – Especialidade de Educação Física, emitido em 26/06/81, pelo Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica, requereu, à DEMEC/RJ, o registro de professor em Educação Física, e teve seu pedido indeferido por falta de amparo legal, em 22/02/96.</p> <p>Inconformado com a negativa, o signatário ingressou junto à Coordenação de Órgãos Regionais do MEC – COR/MEC, com pedido de revisão do registro. Em 02/05/97, a COR/MEC encaminhou o processo à Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, solicitando orientação quanto ao nível de equiparação do curso para efeito do registro pleiteado.</p> <p>O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior, que emitiu a Informação 482/97, cuja conclusão segue transcrita:</p> <p><i>“Dessa forma os documentos apresentados comprovam que o Curso de Formação de Cabos concluído pelo requerente não preenche os requisitos da Portaria 043-GM3, de 05/06/72, não havendo, portanto, amparo legal para estender-lhe as mesmas vantagens concedidas aos diplomas por curso de Instrutor ou Monitor de Educação Física, ou seja, a obtenção de registro de professor de Educação Física.</i></p> <p><i>Entretanto, o artigo 83 da Lei 9.394/96 estabelece:</i></p> <p><i>‘Art. 83 O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.’</i></p> <p><i>Por essa razão, encaminhamos o presente processo para solicitar a manifestação do Conselho Nacional de Educação a respeito das normas para a equivalência de estudos fundamentando-se para tanto no art. 90 da Lei 9.394/96.”</i></p>		

II - VOTO DO RELATOR

Cabe esclarecer que este Conselho ainda não fixou as normas para equivalência de estudos conforme prevê o art. 83 da Lei 9.394/96. Até que essas normas venham a ser estabelecidas, as situações concretas serão apreciadas caso a caso.

Quanto à solicitação do interessado, este Relator acolhe a conclusão contida na Informação 482/97, e vota pelo indeferimento do pleito.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

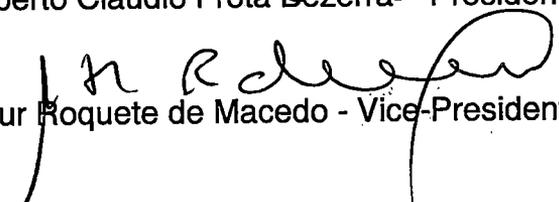

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

1107/99
19
\$

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 48 2/97

PROCESSO Nº 23000.004260/97-92

INTERESSADO: Roberto Gomes Ferreira

ASSUNTO: Registro de Professor (Recurso)

Senhor Coordenador-Geral,

A Coordenação de Unidades Regionais encaminha o presente processo referente a Roberto Gomes Ferreira que solicita revisão do seu pedido de registro de professor em Educação Física.

O interessado apresenta o certificado de conclusão do Curso de Formação de Cabos Educação Física, emitido pelo Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica em 26/06/81.

No histórico da legislação que trata da equiparação dos cursos militares de formação de instrutores e monitores de Educação Física aos cursos de Licenciatura Plena registra-se:

1. O Decreto-Lei nº 5.343, de 25/3/43, que dispõe sobre a habilitação para a Direção da Educação Física nos estabelecimentos de ensino de grau médio, estabelece nos seus artigos 1º, parágrafo único, e 2º que:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os diplomas de monitor expedidos, a partir do ano de 1943, pela Escola de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com a equiparação a que se refere o artigo 2º deste Decreto-Lei, e para o fim de autorizar a admissão de seu portador ao registro de professores de Educação Física, uma vez que o mesmo apresente o certificado de licença ginásial.

Art. 2º Os diplomas de instrutor e de monitor de Educação Física, expedidos, até o ano escolar de 1942, pela Escola de Educação Física, organizados pelo Ministro da Guerra, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciados em Educação Física.”

2. O Decreto nº 5.975, de 9 de novembro de 1943, estendeu aos diplomados pelo curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha, as regalias de licenciados em Educação Física, quando determinou no artigo 2º:

“Art. 2º Os diplomas expedidos, a partir do ano de 1943, pelo curso de Educação Física do Departamento de Educação Física da Marinha poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, com equiparação a que se refere o art. 1º deste Decreto-Lei, uma vez que o portador apresente certificado de licença ginásial.”

3. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 6.936, de 6 de outubro de 1944, estabelece:

“Art. 1º Os diplomas de instrutor e de monitor de Educação Física e os de médico especializado em Educação Física e Desportos, expedidos até o ano de 1942 pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo, ficam equiparados, para todos os efeitos, aos diplomas de licenciados em Educação Física e Desportos, respectivamente.”

4. O Decreto-Lei nº 1043, de 21 de outubro de 1963, estabeleceu nova exigência para registro de diploma de professor de Educação Física conferido por estabelecimento militar de ensino e determinou:

“Art. 1º Os diplomas expedidos, a partir do ano letivo de 1943, pela Escola de Educação Física do Exército, pelo curso de Educação Física da Marinha de Guerra e pela Escola de Educação Física da Força Pública do Estado de São Paulo, poderão ser admitidos a registro na Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, com a equiparação concedida pelos Decretos-Leis nºs 5.343, de 25/3/43, e 5.975, de 09/11/43, para fins de obtenção de registro de professor de Educação Física, desde que o respectivo portador apresente certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente.”

5. E, o artigo 1º da Lei nº 6.478, de 1º/12/77, estendeu aos diplomados por curso de Educação Física da Comissão de Desportos da Aeronáutica as mesmas vantagens concedidas àqueles cursos:

“Art. 1º Aos diplomas dos cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física, expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1043, de 21 de outubro de 1969, que estabeleceu nova exigência para registro do diploma de professor de Educação Física, conferido por estabelecimento militar de ensino.”

Nesta cronologia da legislação, houve a referência a curso de Instrutor e Monitor de Educação Física, e a Portaria nº 043-GMS, de 05 de junho de 1972, dispões sobre a sua criação no artigo 1º:

21
3

“Art. 1º Criar, na Comissão de Desportos da Aeronáutica, os cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física para Oficiais e Sargentos da Aeronáutica.”

Os artigos 2º e 3º da Portaria 043-GMS, de 05 de junho de 1972, estabelecem requisitos aos candidatos:

“Art. 2º Poderão candidatar-se ao Curso de Instrutor de Educação Física, os Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica que satisfaçam os seguintes requisitos:

- 1- ser Tenente ou Capitão de qualquer Quadro;*
- 2- possuir menos de 31 (trinta e um) anos de idade (inclusive) no ato da matrícula;*
- 3- ter sido julgado “Apto” em inspeção de saúde realizada pela Junta de Saúde da Organização em que serve; e*
- 4- ter sido aprovado no exame de seleção, realizado pela Comissão de Desportos da Aeronáutica.*

Art. 3º Poderão candidatar-se ao Curso de Monitor de Educação Física os Sargentos do Corpo Pessoal Graduação da Aeronáutica que satisfaçam os seguintes requisitos:

- 1- ser 3º ou 2º Sargento de qualquer especialidade, exceto a de música;*
- 2- estar classificado, no mínimo no “Bom Comportamento”;*
- 3- possuir menos de 29 (vinte e nove) anos de idade (inclusive) no ato da matrícula;*
- 4- ter sido julgado “Apto” em inspeção de saúde realizada pela Junta de Saúde da Organização em que serve; e*
- 5- ter sido aprovado no exame de seleção realizado pela Comissão de Desportos da Aeronáutica.”*

Assim, a Portaria 043-GM3, de 05/06/72, estabeleceu que ao curso de Instrutor de Educação Física poderão candidatar-se os Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (Tenente e Capitão de qualquer quadro), e ao curso de monitor de Educação Física os Sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (3º ou 2º Sargento de qualquer especialidade, exceto a de música).

No certificado de conclusão de Curso consta que Roberto Gomes Ferreira concluiu com aproveitamento o CFC Educação Física, em 28/12/78.

Na certidão de 29 de janeiro de 1982, da Base Aérea de Campo Grande, assinada pelo Diretor do Curso de formação de Cabos, consta que “Roberto Gomes Ferreira cursou com aproveitamento em 1978 o Curso de Formação de Cabos em duas fases.”

E, na Certidão nº 033/DSR, de 03 de agosto de 1981, registra-se que "Roberto Gomes Ferreira, S 1 QMRED cursou em 1978 o Curso de Formação de Cabos - especialidade de Educação Física."

Dessa forma, os documentos apresentados comprovam que o Curso de Formação de Cabos concluído pelo requerente não preenche os requisitos da Portaria nº 043-GM3, de 05/06/72, não havendo, portanto, amparo legal para estender-lhe as mesmas vantagens concedidas aos diplomados por curso de Instrutor ou Monitor de Educação Física, ou seja, a obtenção de registro de professor de Educação Física.

Entretanto, o artigo 83 da Lei 9.394/96 estabelece:

"Art. 83 O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino."

Por essa razão encaminhamos o presente processo para solicitar a manifestação do Conselho Nacional de Educação a respeito das normas para a equivalência de estudos, fundamentando-se para tanto no artigo 90 da Lei 9.394/96.

Brasília, 22 de agosto de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.
À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MÓISES TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC